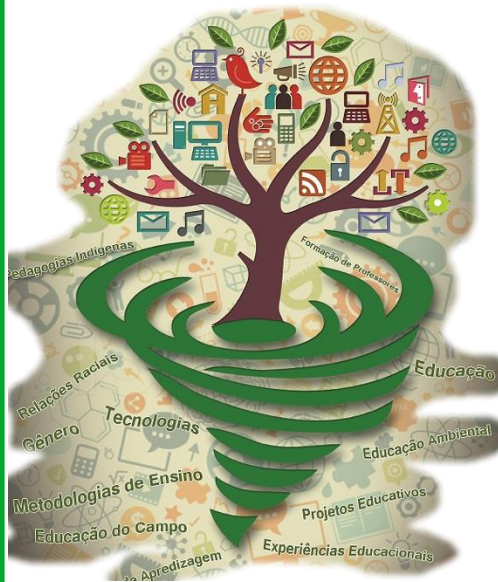


Revista de Comunicação Científica: RCC



ARTIGO

MÍDIA, SOCIEDADE E SEGURANÇA PÚBLICA NO CASO BIANCA CESTARI: DIREITO AO ESQUECIMENTO OU PERPETUAÇÃO DE UM LINCHAMENTO MORAL?

Media, Society and Public Safety in the Bianca Cestari case: the right to be forgotten or the perpetuation of a moral lynching?

Medios, Sociedad y Seguridad Pública en El caso Bianca Cestari: Derecho a olvidar o perpetuar um linchamiento moral?

Randalle Silva Hayashi

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social, na Universidade Metodista de São Paulo, onde é membro do grupo de pesquisa Jornalismo Humanitário e Media Interventions (HumanizaCom).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4043-2452>

E.mail: randallesilva@hotmail.com

Cilene Victor

Professora titular no Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social e no Programa de Ciências da Religião, na Universidade Metodista de São Paulo, onde é líder do grupo de pesquisa Jornalismo Humanitário e Media Interventions (HumanizaCom). Professora do FGV LAW.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4899-6287>

E.mail: cilene.victor@metodista.br

Como citar este artigo:

HAYASHI, Randalle Silva; VICTOR, Cilene. Mídia, Sociedade e Segurança Pública no caso Bianca Cestari: Direito ao esquecimento ou perpetuação de um linchamento moral?. **Revista de Comunicação Científica – RCC**, Edição Especial, Vol. 4, n. 17, p. 208-223, 2024.

Disponível

em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/RCC/index>

Edição especial, volume 4, n.

17 (2024)

ISSN 2525-670X



MÍDIA, SOCIEDADE E SEGURANÇA PÚBLICA NO CASO BIANCA CESTARI: DIREITO AO ESQUECIMENTO OU PERPETUAÇÃO DE UM LINCHAMENTO MORAL?

Media, Society and Public Safety in the Bianca Cestari case: the right to be forgotten or the perpetuation of a moral lynching?

Medios, Sociedad y Seguridad Pública en El caso Bianca Cestari: ¿Derecho a olvidar o perpetuar um linchamiento moral?

Resumo

Este artigo examina o papel da mídia na abordagem das fronteiras entre o direito ao esquecimento e a perpetuação de estigmas sociais. A metodologia compreende a revisão da literatura no tema e o estudo de caso Bianca Cestaria, ocorrido em Cuiabá (MT). A pesquisa investiga como a exposição midiática pode perpetuar a condenação moral de indivíduos que já cumpriram suas penas legais. O estudo enfatiza o impacto da cobertura sensacionalista na reintegração social de ex-condenados, sugerindo o direito ao esquecimento como condição primária para proteger a dignidade humana e promover a reintegração.

Palavras-chave: Dignidade humana; reintegração social; mídia; ex-condenados.

Abstract

This paper examines the role played by media in addressing the boundaries between the right to be forgotten and the perpetuation of social stigmas. The methodology includes a literature review on the subject and the case study of Bianca Cestari, which took place in Cuiabá (MT). The research investigates how media exposure can perpetuate the moral condemnation of individuals who have already served their legal sentences. The study emphasizes the impact of sensationalist coverage on the social reintegration of ex-convicts, suggesting that the right to be forgotten is a primary condition to protect human dignity and promote reintegration.

Keywords: Human dignity; social reintegration; media; ex-convicts.

Resumen

Este artículo examina el papel de los medios en el tratamiento de las fronteras entre el derecho al olvido y la perpetuación de los estigmas sociales. La metodología incluye una revisión de la literatura sobre el tema y el estudio de caso de Bianca Cestari, ocurrido en Cuiabá (MT). La investigación investiga cómo la exposición mediática puede perpetuar la condena moral de individuos que ya han cumplido sus penas legales. El estudio enfatiza el impacto de la cobertura sensacionalista en la reintegración social de los ex-convictos, sugiriendo que el derecho al olvido es una condición primordial para proteger la dignidad humana y promover la reintegración.

Palabras clave: Dignidad humana; reintegración social; medios de comunicación; ex-convictos



Introdução

Ao refletirmos sobre o regime democrático em nossa sociedade, consideramos a mídia como uma das instituições fundamentais no Brasil, responsável por assegurar os direitos e garantias da sociedade. Tal responsabilidade surge devido à sua relevância social e ao papel de destaque que ocupa na formação da opinião pública. No entanto, o aumento do acesso à informação e a constante exposição a notícias e conteúdos trazem à tona questionamentos importantes, como os conflitos entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão.

Em meio a essa enxurrada de informações, crimes que geram grande comoção social podem resultar em julgamentos da opinião pública, que frequentemente promovem condenações morais *ad infinitum* (perpétuas), que acabam por conflitar com os princípios constitucionais assegurados a todos.

Nesse contexto, as perguntas norteadoras para este estudo são: De que maneira a exposição midiática de crimes pode perpetuar a condenação moral de indivíduos que já cumpriram integralmente suas penas? Nesse contexto, o papel da imprensa e da sociedade tem sido condizente com os direitos previstos em nossa Constituição Federal, que visa garantir uma sociedade livre, justa e igualitária?

A escolha deste tema justifica-se pela crescente relevância do debate sobre o papel da mídia na criação de estigmas sociais que dificultam a ressocialização de ex-condenados. Com o aumento do acesso à informação, torna-se essencial refletir sobre os limites entre o direito à informação, o direito à privacidade e o direito ao esquecimento, a fim de preservar a dignidade humana e promover uma reintegração social efetiva.

Assim, o objetivo principal é refletir como o direito ao esquecimento pode funcionar como uma das condições primárias para proteger a dignidade humana e possibilitar a reintegração social de pessoas que sofreram condenação judicial e já cumpriram a pena. Para tanto, adotou-se uma metodologia descritiva, utilizando o método dedutivo e uma revisão bibliográfica sobre o tema, com base em um caso emblemático ocorrido em Cuiabá (MT), denominado caso Bianca Cestari, para exemplificar como a mídia pode influenciar a opinião pública e perpetuar estigmas.

A estrutura do artigo é composta de uma análise doutrinária inicial, em que serão abordados o conceito de pena, seu caráter pedagógico e a função ressocializadora, além do papel do Estado e da sociedade. Em seguida, será explorada a influência da mídia no direito à informação e como essa exposição pode criar estereótipos que dificultam a reintegração social. Por fim, será apresentado o caso Bianca Cestari para discutir sobre a influência ou não da mídia no linchamento moral que ainda persiste, mesmo após o cumprimento integral da pena pela jovem.

Conceito de pena e sua finalidade

A pena é um instrumento que regula a sociedade em seus direitos e evita que fatos atentatórios coloquem em desequilíbrio a harmonia entre o Estado, as pessoas e os bens materiais e imateriais. Ao longo da história, as formas de punição evoluíram de uma interpretação de caráter divino para o modelo contemporâneo, que busca a ressocialização do indivíduo.

Segundo Foucault (1987), em períodos mais antigos, as penas eram extremamente cruéis e tinham um caráter penitencial, voltado principalmente para castigar o indivíduo que violava uma regra divina ou social. Essas punições eram marcadas pela tortura psicológica e física, sendo comuns nas sociedades até o final da Idade Média. No entanto, a partir dos séculos XVII e XVIII, com o surgimento do Iluminismo e do pensamento racionalista, começou-se a questionar essas práticas, dando origem a reformas que buscavam uma justiça menos punitiva e mais ressocializadora.

Nesse sentido, Noronha (1998, p. 28) preleciona que,

a pena, em sua origem nada mais foi que vingança, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações, nem mesmo justiça.

Com a evolução da sociedade, as práticas de tortura foram rejeitadas e surgiram mecanismos que visavam readaptar o indivíduo à sociedade.

Conforme reafirmado por Beccaria (1999, p. 52),



toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico.

Dessa forma, o caráter pedagógico da pena se tornou uma das principais justificativas para sua aplicação, juntamente com as teorias absoluta, relativa, mista ou unificadora sobre o direito penal, como defendido por Gomes (2007). No Brasil, a legislação penal, conforme o art. 59 do Código Penal (Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), adota uma teoria unificadora, em que a pena cumpre tanto o dever de reprovação e repressão ao crime quanto o objetivo de prevenção (Brasil, 1940).

Nesse sentido, conforme apontado por Gomes (2007), a teoria unificadora adotada no Brasil procura conciliar esses enfoques, reconhecendo que a pena deve tanto reprovar o ato criminoso quanto prevenir a reincidência e, ao mesmo tempo, buscar a ressocialização do indivíduo. Em outras palavras, a punição não se resume a uma retribuição moral pelo ato ilícito, mas deve cumprir um papel social de evitar novos delitos e reintegrar o infrator à sociedade.

A reprovação é o aspecto da pena que visa demonstrar a desaprovação social do comportamento ilícito, uma vez que o ato de cometer um crime é uma violação das normas que regem a convivência social, assim, a imposição da pena sinaliza ao infrator e à sociedade que tal conduta é inaceitável, cumprindo um papel simbólico e reafirmando o compromisso da sociedade com seus valores e suas normas jurídicas.

Já a repressão está relacionada à função de controle social da pena. Dessa forma, ao punir o infrator, o Estado atua como um instrumento de repressão, de modo a impedir que o comportamento criminoso se repita, agindo como uma resposta direta ao ato ilícito e representando uma medida punitiva, que visa inibir não apenas o infrator, mas também outras pessoas que possam ter a intenção de praticar crimes.

A repressão está intimamente ligada ao conceito de prevenção geral, pois o exemplo de punição serve de alerta para a sociedade, desencorajando futuros delitos. Ademais, a prevenção tem dois aspectos: prevenção geral e prevenção especial. A primeira se refere ao impacto que a pena tem sobre a sociedade como

um todo, assim, ao punir um crime de maneira exemplar, o Estado busca intimidar outras pessoas, desencorajando-as a cometer atos semelhantes.

Quanto à prevenção especial, esta foca no infrator específico, com o objetivo de impedir que ele volte a delinquir. Essa função preventiva visa transformar o comportamento do criminoso, reintegrando-o à sociedade de maneira que ele não reincida. Nesse sentido, é uma das principais metas da prevenção especial.

Assim, além da reprovação, repressão e prevenção, a legislação brasileira destaca o caráter ressocializador da pena. O art. 1º da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984) estabelece que a execução das penas deve proporcionar condições para a “harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). Isso significa que o objetivo da pena vai além da punição: ela deve criar condições para que o indivíduo, ao final de sua condenação, possa ser reintegrado à sociedade de maneira produtiva e sem voltar a praticar crimes.

Tal instituto é um componente essencial da função penal no Brasil, destacando que o Estado não apenas pune, mas também tem a responsabilidade de proporcionar meios para que o condenado possa retomar sua vida em sociedade de forma digna e honesta. No entanto, na prática, essa função muitas vezes enfrenta desafios, como a superlotação nas prisões, a falta de programas educacionais e de capacitação, além do estigma social enfrentado pelos ex-condenados, que dificulta sua reintegração.

Portanto, podemos compreender que, no Brasil, a pena possui três objetivos principais: punir o infrator, servir como exemplo para a sociedade e promover a reinserção do delinquente na sociedade, garantindo que ele não reincida em seus crimes. No entanto, alcançar esses objetivos depende diretamente da atuação eficaz do Estado na execução das penas e na implementação de políticas que favoreçam a reintegração dos condenados.

Dessa forma, a função da pena se torna um dos pilares do sistema penal brasileiro, destacando a responsabilidade do Estado em proporcionar as condições necessárias para que essa ressocialização ocorra de maneira efetiva.

O caráter ressocializador da pena e a responsabilidade estatal

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seu art. 5º, inciso XLIX, preceitua que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988). Com isso, o Estado brasileiro se compromete a garantir condições adequadas para que o cumprimento da pena ocorra de maneira que possibilite a reinserção dos condenados novamente na sociedade. Ressocializar o indivíduo implica prepará-lo para, após o término de sua pena, reunir novamente condições de viver em sociedade de maneira integrada e produtiva, evitando a reincidência no crime.

Embora estabelecida no plano jurídico e teórico, enfrenta inúmeros desafios no Brasil. A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) reforça essa diretriz, determinando que a pena deve ser cumprida de modo a proporcionar “condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

No entanto, de acordo com o Atlas da Violência 2023, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a população carcerária no Brasil continua a crescer de maneira exponencial, enquanto as condições das prisões se deterioram. Superlotação falta de programas educacionais e profissionais, além da violência sistemática nas prisões, são fatores que comprometem severamente a possibilidade de ressocialização, uma vez que, conforme apontado no relatório, as prisões brasileiras, em vez de promoverem a reabilitação, frequentemente agravam a marginalização dos detentos, criando um ciclo de reincidência e violência (IPEA, 2023).

Bitencourt, em sua obra *Tratado de Direito Penal* (2014), já apontava esse entendimento, argumentando que as condições carcerárias exercem uma influência decisiva no fracasso da ressocialização. O autor sinaliza que o ambiente prisional brasileiro, marcado por práticas de violência e desumanidade, acaba por transformar os presídios em escolas do crime, onde os condenados são expostos a dinâmicas que dificultam ainda mais sua reintegração à sociedade.

Além disso, segundo Foucault, em *Vigiar e Punir* (1987), o sistema prisional moderno, apesar de se apresentar como uma instituição que visa à recuperação do indivíduo, muitas vezes falha em sua função, sendo mais um meio de controle e



repressão do que de reabilitação. Foucault (1987) destaca como o sistema carcerário está profundamente enraizado em uma lógica punitiva, que muitas vezes ignora a necessidade de criar condições para a reinserção social dos condenados.

No Brasil, a função ressocializadora da pena é particularmente desafiada pelas limitações materiais e estruturais do sistema prisional (Darke, 2019). Programas de reeducação, trabalho e capacitação profissional, que são essenciais para preparar o preso para a vida após o cumprimento da pena, são escassos ou ineficazes. A falta de investimentos em políticas públicas voltadas para o sistema prisional e a ausência de articulação entre o cumprimento da pena e as oportunidades de reintegração social são obstáculos significativos para a ressocialização (Darke, 2019).

Ademais, a responsabilidade do Estado vai além de simplesmente garantir a execução da pena; ela inclui a obrigação de criar condições que favoreçam a reinserção do condenado na sociedade. É nesse ponto que a mídia desempenha um papel crucial, pois, ao divulgar informações sobre crimes e seus autores, pode influenciar diretamente a percepção pública e, conseqüentemente, a reinserção dos ex-condenados.

O papel da mídia e os riscos de perpetuação de estigmas: o caso Bianca Cestari

A mídia, como forma simplificada de referência aos meios de comunicação, em especial, os veículos jornalísticos, exerce uma influência determinante sobre a opinião pública, moldando percepções acerca de fatos, pessoas e acontecimentos. Seu papel vai além de simplesmente informar, pois ela constrói narrativas e estabelece padrões que frequentemente interferem na vida social e jurídica dos indivíduos (Traquina, 2005). No entanto, em casos de grande repercussão, como crimes que causam comoção pública, a cobertura midiática pode ultrapassar os limites do direito à informação, promovendo um julgamento moral que se estende para além da esfera judicial.

Como ressalta Traquina (2005), a imprensa não apenas informa, mas também seleciona e interpreta os fatos conforme diretrizes editoriais e interesses comerciais, o que pode levar a uma cobertura tendenciosa. Crimes que chocam a

sociedade, quando tratados de forma sensacionalista, acabam reforçando estereótipos sobre os indivíduos envolvidos, muitas vezes comprometendo sua reabilitação na sociedade, marcando-os com estigmas sociais que perduram após o cumprimento da pena. Isso também gera um conflito com o caráter da pena, defendida pela CF/1988 e pela Lei de Execução Penal de 1984, que visam proporcionar ao condenado a oportunidade de reintegração na sociedade.

Esse fenômeno é especialmente visível em casos emblemáticos como o de Bianca Cestari, uma jovem envolvida em um ato infracional de grande repercussão em 2021, no Município de Cuiabá, Mato Grosso. Na época, Bianca e sua amiga, ambas com 14 anos, envolveram-se em uma discussão, que resultou em um ato violento e trágico. Determinado momento, Bianca atirou em Isabela, resultando na trágica morte da amiga.

O caso foi amplamente coberto pela mídia local e nacional, devido à brutalidade do ocorrido e ao fato de que as envolvidas eram menores de idade. A cobertura midiática do caso foi intensa desde o início, com a divulgação de detalhes pessoais das adolescentes, a reconstrução dos eventos e a disseminação de imagens e vídeos, o que gerou grande comoção pública.

Bianca foi julgada conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seguindo o rito legal previsto, e recebeu a medida de internação em unidade socioeducativa, com prazo de até três anos, conforme estabelecido pela Justiça. Ela foi internada no Complexo Pomeri, em Cuiabá, após decisão da 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude da Capital, em janeiro de 2021.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), em sessão da Terceira Câmara Criminal realizada em junho de 2022, decidiu pela desclassificação da conduta de homicídio doloso para homicídio culposo, após entender que não havia intenção de matar no ato praticado por Bianca. Com essa decisão, sua pena foi convertida de internação para liberdade assistida, de acordo com os princípios estabelecidos pelo ECA.

Mesmo após cumprir integralmente sua medida socioeducativa e ter o direito legal de reintegração à sociedade, Bianca continua sendo alvo de assédio público e moral. Exemplo disso se deu em fevereiro deste ano (2024), um ano e meio após sua libertação legalmente concedida, em que Bianca foi expulsa da



Faculdade São Leopoldo Mandic, em São Paulo, onde cursava Medicina. Essa expulsão ocorreu após a faculdade receber pressão social devido ao seu envolvimento no caso.

No entanto, Bianca entrou com um processo judicial solicitando sua reintegração, e a Justiça concedeu uma liminar determinando o seu retorno ao curso de Medicina, reforçando seu direito à reintegração na sociedade. O contínuo assédio midiático e social contra Bianca, mesmo após o término de sua medida socioeducativa, revela o impacto persistente da cobertura sensacionalista, que dificulta a superação do estigma associado ao seu nome, criando barreiras para sua plena reintegração à sociedade, alimentada por reportagens que continuamente revivem o caso e a mantém como uma condenada perpétua, negando-lhe o direito à ressocialização e à dignidade humana.

Essa dinâmica revela um dilema ético enfrentado pela mídia: o direito à informação e à liberdade de imprensa, previstos na CF/1988, que devem ser equilibrados com o direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana, que contam como a concepção do direito ao esquecimento (tema a ser tratado no tópico seguinte), relevante nesses casos, como um instrumento jurídico que visa proteger indivíduos, especialmente ex-condenados, de terem sua vida permanentemente associada a crimes já julgados e cumpridos.

Apesar de o direito ao esquecimento ainda ser incipiente no Brasil, sua aplicação em casos como o de Bianca Cestari levanta questões cruciais sobre a atuação da mídia e os limites da exposição pública. Portanto, ao analisar o papel da mídia neste caso, observa-se que a responsabilidade dos meios de comunicações deve ser revistos, uma vez que o seu papel não é apenas informar, mas também evitar a perpetuação de estigmas que impedem o exercício pleno dos direitos fundamentais, como a dignidade.

Direito ao esquecimento versus direito à informação

O direito ao esquecimento tem ganhado relevância no Brasil à medida que se intensificam os debates sobre o equilíbrio entre o direito à informação e o direito à privacidade. Esse conceito visa garantir que indivíduos não sejam eternamente marcados por eventos passados, especialmente quando estes já foram resolvidos

na esfera judicial, permitindo que suas vidas sigam sem a constante revivificação de fatos que podem prejudicar sua imagem e dignidade (Teffé; Barletta, 2016).

No cenário jurídico brasileiro, o caso Aída Curi, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do RE 1010606/RJ, é emblemático ao abordar essa ponderação entre o direito à informação e o direito à privacidade. No caso, a mídia trouxe novamente à tona um crime ocorrido em 1958, expondo detalhes da morte de Aída Curi, o que levou a família a acionar a Justiça, pedindo que a divulgação fosse interrompida.

O STF discutiu a necessidade de balancear o direito à informação e à liberdade de imprensa com o direito à privacidade, concluindo que, embora a mídia tenha o direito de relatar eventos históricos, há limites, principalmente quando esses relatos perpetuam o sofrimento das famílias envolvidas e violam o princípio da dignidade humana (STF, 2018). Assim como no caso de Bianca, o STF destacou que a mídia, ao reavivar detalhes de crimes antigos, pode perpetuar uma condenação social que ultrapassa os limites legais, violando o princípio da dignidade humana.

Teffé e Barletta (2016) explicam que o direito ao esquecimento é comumente utilizado como base pra pedidos de retirada, desindexação ou não divulgação de informações pessoais que já não têm mais relevância pública. Esse direito é frequentemente invocado quando a exposição de fatos passados, que já foram julgados e resolvidos, passa a impactar negativamente a vida do indivíduo, especialmente quando o conteúdo divulgado pode ser acessado de forma ampla na internet.

A Corte Europeia de Justiça, por exemplo, já reconheceu, em 2014, o direito ao esquecimento nos casos em que a presença de informações antigas na internet prejudicava os direitos de personalidade dos indivíduos, determinando que os cidadãos têm o direito de solicitar a remoção de links de mecanismos de busca quando as informações divulgadas não forem mais pertinentes ou atuais. Essa decisão, conhecida como o caso *Google Spain* (2014), demonstrou a importância de proteger os direitos de privacidade na era digital, criando um forte precedente para casos semelhantes no Brasil (TJUE, 2014).

No Brasil, embora o direito ao esquecimento ainda não esteja plenamente consolidado, ele tem sido analisado como uma extensão dos direitos fundamentais da personalidade, assegurados pela CF/1988, especialmente quando envolve violações que afetam o convívio social e o direito à vida privada. Nesse sentido, Boldrini (2016) defende que o direito ao esquecimento surge como uma resposta às violações de direitos ligados à personalidade, permitindo que a vida privada seja protegida contra exposições desnecessárias. De acordo com Boldrini (2016, p. 15)

[...] a ideia do direito ao esquecimento está ligada a situações que envolvem violação de direitos ligados a personalidade, ao convívio em sociedade e à prerrogativa de manter a vida reservada, sem exposição. Ainda que seja incipiente em nosso ordenamento jurídico, é possível asseverar que o direito ao esquecimento se trata de um direito advindo dos direitos fundamentais da personalidade, mas que, sempre, deve ser analisado em ponderação com os direitos, também fundamentais, de informação.

O conflito entre esses direitos é particularmente visível em casos de grande repercussão midiática como o de Bianca Cestari, em que a exposição contínua de um crime cometido durante a adolescência dificulta a sua ressocialização. A cobertura midiática sensacionalista, ao reviver constantemente os detalhes do crime, provoca um linchamento moral, que impede Bianca de seguir com sua vida sem estigmas. Nesse sentido, surgem questionamentos sobre a responsabilidade da mídia na divulgação de informações antigas e sobre o impacto dessas publicações na vida de indivíduos que já cumpriram suas penas.

Segundo Sodré (2012), o conceito de linchamento moral pode ser entendido como uma forma de julgamento social e midiático que, diferentemente do linchamento físico, se dá pela condenação moral e simbólica de uma pessoa ou grupo, muitas vezes por meio da exposição e humilhação pública. A mídia, ao transformar um indivíduo em alvo de constante vigilância e crítica, mantém um estado de punição pública, que transcende o sistema judicial e se perpetua no campo das interações sociais, impedindo o processo de reintegração.

Esse linchamento ocorre em uma arena midiática onde a opinião pública age como uma multidão, julgando e condenando moralmente o sujeito, mesmo após o cumprimento legal de sua pena. Sodré (2012) destaca ainda que, nesse processo,



a mídia desempenha o papel de um tribunal simbólico, em que a condenação social ultrapassa os limites da justiça formal. Essa prática é especialmente prejudicial nos casos de ex-condenados, pois perpetua um ciclo de estigmatização, que pode dificultar ou, até mesmo, impossibilitar a reintegração social plena.

Dessa forma, a crescente discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil levanta questões cruciais sobre os limites da atuação midiática e o impacto das informações, que, uma vez divulgadas, podem marcar negativamente a vida dos indivíduos. A discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil tem sido amplificada com a crescente digitalização das informações e o impacto das redes sociais. Segundo Coutinho (2021), o direito ao esquecimento busca equilibrar os direitos de privacidade e proteção de dados pessoais em uma era em que as informações podem ser perpetuadas indefinidamente na internet.

Nessa direção, Mazzuoli e Santos (2020) destacam que a proteção desse direito é fundamental para evitar a exposição contínua de fatos que, uma vez resolvidos judicialmente, não têm mais relevância pública, de forma que o equilíbrio entre o direito à privacidade e o direito à informação exige uma análise criteriosa, levando em consideração o contexto e o tempo de exposição.

No Brasil, a aplicação do direito ao esquecimento tem sido abordada em casos que trazem a LGPD como embasamento para que os cidadãos tenham o direito de controlar as informações divulgadas sobre eles (Silva, 2021), mostrando-se um passo importante para garantir que informações passadas não continuem a prejudicar a vida privada dos cidadãos, alinhando-se às práticas internacionais.

Assim, casos como o de Bianca Cestari demonstram que, sem uma regulação adequada, o uso contínuo da mídia para reviver fatos passados pode impedir reintegração na sociedade e a perpetuação de estigmas, violando o princípio da dignidade humana. Dessa forma, o direito ao esquecimento emerge, a nosso ver, como uma proteção necessária e já existente no ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda em fase de consolidação. Sua incorporação definitiva ao rol de garantias constitucionais permitiria um equilíbrio mais claro entre o direito à informação e o direito à privacidade, assegurando que a liberdade de imprensa não interfira nos direitos fundamentais e na vida privada dos cidadãos.

Considerações finais

Este artigo buscou refletir sobre a importância do direito ao esquecimento como uma condição para proteger a dignidade humana e facilitar a reintegração social de ex-condenados, com foco na perpetuação de estigmas pela mídia. A partir das perguntas norteadoras sobre como a exposição midiática pode perpetuar condenações morais e se o papel da imprensa tem sido condizente com os direitos constitucionais, constatou-se que, no Brasil, a mídia desempenha um papel crucial na formação de opiniões, mas pode ultrapassar seus limites ao reavivar crimes já julgados, como no caso de Bianca Cestari.

Verificou-se também que a aplicação do direito ao esquecimento é fundamental para equilibrar o direito à informação com a privacidade, evitando que indivíduos continuem a ser estigmatizados após cumprirem suas penas. No entanto, o direito ao esquecimento ainda está em fase de consolidação no Brasil, assim, não só a sua caracterização como direito a ser garantido, mas também a análise da mídia e de seu papel na perpetuação de estigmas, como no caso de Bianca Cestari, revelam a necessidade de uma revisão ética e jurídica das práticas, evitando a violação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Referências

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOLDRINI, Fernanda. **O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade. 2016. Disponível em: PUCRS. Acesso em: 10 set. 2024.



BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF, 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília, DF, 1990.

COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, Rui Paulo. Direito ao esquecimento. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 2, p. 281–295, 2021.

DARKE, Sacha. **Prisons in Brazil: The Rise of the Inmate-run Prison.** Cham: Palgrave Macmillan, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Teoria Geral da Pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2023.** Brasília: IPEA, 2023.

MAZZUOLI, Valério de O.; SANTOS, Antônio S. C. Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Processo Penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 1055, p. 135-160, set. 2023.



NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. **Informação & Sociedade**: Estudos, João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1–19, abr./jun. 2021.

SODRÉ, Muniz. **A Máquina de Narciso**: televisão, indivíduo e poder no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vítor (Coords.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotá. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TJUE. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-131/12**. Google Spain SL e Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Decisão proferida em 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIn dex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=139682>. Acesso em: 5 set. 2024.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo**: porque as notícias são como são. Florianópolis: Insular, 2005.

Recebido: 24/09/2024

Aprovado: 15/10/2024

Publicado: 20/12/2024

